

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 85/2022

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial por Convênio no valor de R\$ 4.600,00.

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 85/2022, protocolado dia 02 de dezembro de 2022, visando a autorização do Poder Legislativo para realizar a abertura de crédito especial por convênio.

Analizando o teor do ofício n. 586, que encaminhou o presente Projeto de Lei para esta casa legislativa e os artigos 1º e 2º percebe-se a divergência de valores com o informado na ementa do projeto.

Acompanha o Projeto de Lei e a justificativa.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a Constituição Federal dita que iniciativa para abertura de crédito adicional especial é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS **PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II- disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

2.2. Dos requisitos para abertura de crédito adicional especial

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...]

Art. 42. Os **créditos suplementares e especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A **abertura dos créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II- os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/64. Os **créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes**, tendo como finalidade a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento do Poder Executivo para **cumprimento das despesas detalhadas nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 85/2022**.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Ainda, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei em análise, os créditos serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação, em decorrência do Convênio MAPA nº 912118/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica requer:

1. Que seja encaminhada **diligência ao Poder Executivo** para verificar a divergência do valor indicado na ementa do projeto se comparado com o valor mencionado nos artigos;
2. Caso o Poder Executivo confirme a existência de erro na redação da ementa a mesma poderá ser alterada através de **emenda redacional**;
3. Observados os itens anteriores a Assessoria Jurídica opina **VIABILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei 85/2022 devendo ser realizada emenda redacional para modificar a ementa do mesmo.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 08 de dezembro de 2022.

Mariane Contursi Piffero

Assessora Jurídica.

OAB/RS 80.297B